



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo N° 115

Exercício de: 2023

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23
Romilson Silva
PRESIDENTE

Encaminhado à CCJR para Parecer:

Presidência CMJ Romilson Silva

Recibo 06/06/23

ASSUNTO: Projeto de lei nº 045 Cria o
"Projeto Pomar Urbano" em áreas públicas do
município de Jaguariúna, e dá outras providências

ENCAMINHADO OFÍCIO PRE 4712

EM / /

PROPOSITURAS DE / /

RECIBO / /

SECRETARIA CMJ / /

Nome: Ver. Romilson Silva

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 15/08/23
Romilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 08/08/23
Romilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>08/08/23</u>	<u>Romilson Silva</u>

AUTUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>15/08/23</u>	<u>Romilson Silva</u>

Aos dias do mês de 20 , nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 45/2023.

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

Cria o “Projeto Pomar Urbano” em áreas públicas do Município de Jaguariúna , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Pomar Urbano” no município de Jaguariúna, com o objetivo de promover o plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas.

Art. 2º O Programa tem como objetivos específicos:

- I - Proporcionar a ampliação da área verde do município com árvores frutíferas, respeitadas as características ambientais locais (como solo, espécie frutífera e dimensão da área de plantio);
- II – Promover o plantio de árvores frutíferas em espaços públicos, visando o aumento da arborização urbana e a promoção da alimentação saudável;
- III – Sensibilizar a população sobre a importância do plantio de árvores frutíferas e os benefícios que o pomar urbano pode trazer para a cidade;
- IV – Estimular a criação de pomares urbanos para complementar a alimentação saudável da população;
- V – Promover a educação ambiental e a consciência ecológica na população;

Art. 3º Qualquer interessado em realizar o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas deverá requerer autorização mediante ao órgão competente da administração pública.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º A implementação do “Projeto Pomar Urbano” dar-se-á preferencialmente nos parques urbanos, nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino, praças e demais áreas verdes da cidade, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As árvores existentes nos logradouros públicos serão mantidas, porém, quando necessitarem de replantio a substituição será, preferencialmente, por árvores frutíferas.

Art. 5º Quando executado nas áreas livres das escolas da Rede Municipal de Ensino, o Projeto Pomar Urbano poderá contar com a participação do corpo discente da escola, com o objetivo de despertar o interesse do aluno para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, após a data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de maio de 2023.

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	880
Fls. Nº	319
Livro Nº	42
	22/05/23
	<i>[Signature]</i>
	Secretária

[Signature]
VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

APROVADO EM ^{2ª} DISCUSSÃO
em Sessão de 15/08/23
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM ^{1ª} DISCUSSÃO
em Sessão de 08/08/23
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
	08/08/23
	<i>[Signature]</i>

APROVADO	
ASSESSORA PARLAMENTAR DELMA PAZ	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
	15/08/23
	<i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




JUSTIFICATIVA

Mais do que uma ação prática, o Projeto Pomar Urbano detém um cunho ambiental que visa conscientizar a população, inclusive estudantes, acerca da necessidade de buscarem ações de cidadania, preservando e conservando também o ambiente em que vivem.

O plantio de árvores frutíferas em espaços urbanos é uma ação que traz inúmeros benefícios para a cidade e sua população. Além de auxiliar na melhoria da qualidade do ar, aumentar a biodiversidade, ajudar no controle da temperatura, o pomar urbano pode ser uma fonte de alimento saudável para a população.

A iniciativa, além de promover o maior consumo de frutas, ampliar a área verde do município com árvores frutíferas, visa fortalecer a consciência ecológica e a educação ambiental na população. Além disso, a implementação do Programa poderá contribuir para o aumento da arborização urbana, redução da insegurança alimentar, promoção da alimentação saudável e valorização dos espaços públicos.

Em vista disso, apresento este Projeto de lei contando com apoio dos nobres pares para instituir o referido Programa e, assim, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população e do meio ambiente.


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

ASSESSORA PARLAMENTAR DELMA PAZ



Lei nº 5.196, de 03 de junho de 2019

Institui o “Projeto Pomar Urbano” em áreas públicas do Município de Itatiba e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em sessão ordinária realizada em 08 (oito) de maio de 2019, e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o “Projeto Pomar Urbano”, destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas do Município de Itatiba.

Art.2º. O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva, objetivando atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

Art. 3º. Qualquer interessado em realizar o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas deverá requerer autorização ao órgão competente da administração pública.

Art.4º. A implementação do “Projeto Pomar Urbano”, dar-se-á preferencialmente nos parques urbanos, nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino, academias ao ar livre, praças e demais áreas verdes da cidade, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. As árvores existentes nos logradouros públicos serão mantidas, porém, quando necessitarem de replantio a substituição será, preferencialmente, por espécies frutíferas.

Art.5º. A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Município será sempre do Poder Executivo, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante permissão de uso, que em contrapartida poderão fazer publicidade.

Art.6º. Quando executado nas áreas livres das escolas da Rede Municipal de Ensino, o Projeto Pomar Urbano poderá contar com a participação do corpo discente da Escola, com o objetivo de despertar o interesse do aluno para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal mediante autorização legislativa poderá firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.



Art.8º. As mudas necessárias ao plantio ou reposição de árvores de espécie frutíferas em áreas públicas do Município de Itatiba poderá decorrer do excesso de mudas do Viveiro Municipal, ou, a critério do executivo.

Art.9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 03 de junho de 2019

AILTON FUMACHI
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e lavrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itatiba.
Publicada no Palácio 1º de Novembro, mediante afixação no local de costume, na data supra.

Gabriel Carra Porto Silveira
Diretor Legislativo



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 1.121, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Institui o Projeto Pomar Urbano em áreas públicas e adequadas do Município de Agudos do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Agudos do Sul aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto Pomar Urbano, destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas e adequadas do Município de Agudos do Sul/PR.

Art. 2º O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva, objetivando atender a manutenção e ampliação de áreas verdes no Município.

Parágrafo único. As espécies frutíferas poderão ser cercadas por protetores apropriados, a fim de se evitar danos e propiciar seu desenvolvimento adequado e completo.

Art. 3º Nenhuma espécie de árvores frutíferas poderá ser plantada nas áreas públicas sem a devida supervisão técnica da Secretaria competente do Município.

Art. 4º A Implementação do Projeto Pomar Urbano, dar-se-á preferencialmente nos parques, escolas, praças e demais áreas apropriadas e adequadas do Município.

Parágrafo único. As árvores existentes nos logradouros públicos serão mantidas, porém, quando necessitarem de replantio a substituição será, preferencialmente, por espécies frutíferas.

Art. 5º A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Município será do Poder Executivo, podendo ser executado por pessoas interessadas.

Art. 6º Quando executado nas áreas livres de escolas da rede de ensino, o Projeto a que se refere esta Lei, poderá contar com a participação do corpo discente da escola, objetivando despertar o interesse do aluno para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades, instituições, empresas e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor após a sua inclusão nas leis orçamentárias, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Agudos do Sul, em 29 de março de 2022.

JESSÉ DA ROCHA ZOELLNER
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/04/2022



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 045//2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSOES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES e MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 45/2023

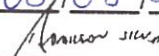
Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ROMILSON SILVA**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, WILIAN BARBOSA DO MORRINHO e SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre Vereador ROMILSON SILVA, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a instituição do “*Projeto Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Itatiba e dá outras providências.*”

Na Justificativa, esclarece o estimado vereador que o presente projeto de lei promove o maior consumo de frutas, amplia a área verde do município com árvores frutíferas, visando fortalecer a consciência ecológica e a educação ambiental na população.

LIDO EM SESSÃO 1
DE 08/08/23

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 045//2023

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

De seu exame, constata-se facilmente que o Projeto de Lei n.º **45/2023** tem natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa a competência é concorrente, na forma preceituada pelo art. 16, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei **45/2023** é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o n.º **45/2023** está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

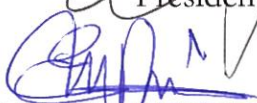
Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 8 de agosto de 2023.



Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:



WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário - **Relator**

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário - - **Relator**



Câmara Municipal de Jaguariúna


Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 045//2023

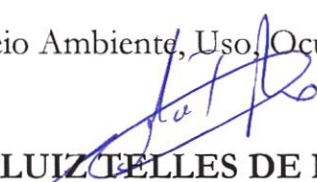
Pela Comissão de Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas E Transportes:



WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente - Relator


WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice – Presidente


JOSÉ MUNIZ
Secretário -

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação E Parcelamento


SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Presidente - Relator


JOSÉ MUNIZ
Vice – Presidente


WANDERLEY TEODORO FILHO
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 045/2023.

Autoria: ver. Romilson N. Silva (UNIÃO BRASIL)

Cria o “Projeto Pomar Urbano” em áreas públicas do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Pomar Urbano” no município de Jaguariúna, com o objetivo de promover o plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas.

Art. 2º O Programa tem como objetivos específicos:

I - Proporcionar a ampliação da área verde do município com árvores frutíferas, respeitadas as características ambientais locais (como solo, espécie frutífera e dimensão da área de plantio);

II – Promover o plantio de árvores frutíferas em espaços públicos, visando o aumento da arborização urbana e a promoção da alimentação saudável;

III – Sensibilizar a população sobre a importância do plantio de árvores frutíferas e os benefícios que o pomar urbano pode trazer para a cidade;

IV – Estimular a criação de pomares urbanos para complementar a alimentação saudável da população;

V – Promover a educação ambiental e a consciência ecológica na população;

Art. 3º Qualquer interessado em realizar o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas deverá requerer autorização mediante ao órgão competente da administração pública.

Art. 4º A implementação do “Projeto Pomar Urbano” dar-se-á preferencialmente nos parques urbanos, nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino, praças e demais áreas verdes da cidade, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As árvores existentes nos logradouros públicos serão mantidas, porém, quando necessitarem de replantio a substituição será, preferencialmente, por árvores frutíferas.

Art. 5º Quando executado nas áreas livres das escolas da Rede Municipal de Ensino, o Projeto Pomar Urbano poderá contar com a participação do corpo discente da escola, com o objetivo de despertar o interesse do aluno para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, após a data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de agosto de 2023.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 471/2023

Jaguariúna, 16 de agosto de 2023

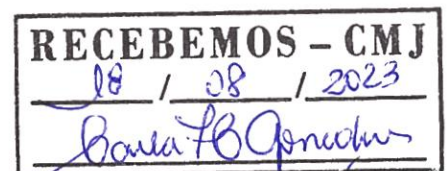
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 045/2023 de nossa autoria – Cria o “Projeto Pomar Urbano” em áreas públicas do município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 08 e 15 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves
RG: 28.431.798-6
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo